




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

LEI Nº 924

DE 22 DE DEZEMBRO 2017

Declaro que a publicidade desta Lei foi realizada por afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme permite a Lei Orgânica do Município, no seu art. 79.

Em 22/12/2017


Patrícia de Matos Rezendo
Sec. Adjunta Administr. / PMSLI
Portaria: 016/2017

Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município, e considerando a Legislação em Vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, ampliação, operação, desenvolvimento, modernização, substituição, eficientização energética, e manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública de vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, ampliação, operação, desenvolvimento, modernização, substituição, eficientização energética, ou manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública de vias e logradouros públicos do Município servidos por iluminação.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis conectados ou não à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificadas.

Art. 4º. Para os imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, a base de cálculo da CIP é o valor da base mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, nos termos desta lei.

§1º. O valor individual das contribuições para imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local é definido através de um percentual incidente sobre a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela contida no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

§2º. A CIP dos imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art.5º. Para os imóveis não conectados à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificadas, o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será lançado anualmente pelo Município, juntamente com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e o seu valor é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor venal do imóvel.

§1º. Quando o valor apurado da contribuição, calculado na forma do "caput" deste artigo, for igual ou inferior ao valor equivalente da CIP referente à faixa de isenção por consumo constante do Anexo Único, desta Lei, deve prevalecer a isenção.

el



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

§2º. Os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal enquadrados na situação descrita no "caput" deste artigo são isentos do pagamento da CIP nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 6º. Para as unidades imobiliárias rurais não conectadas à rede de distribuição de energia elétrica do Município ou não edificadas, que não estejam incluídos no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será realizada através de lançamento em boleto próprio.

Art. 7º. Caberá à concessionária o repasse imediato do valor arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

§1º. A receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública - CIP deve ser aplicada, prioritariamente, no pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município.

§2º. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§3º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI


II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. Outro documento que contenham os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN.

§4º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Itanhi(SE), 22 de dezembro de 2017.


EDSON SANTOS CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

ANEXO ÚNICO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0-30	0,0
RESIDENCIAL	31-50	2,0
RESIDENCIAL	51-70	4,0
RESIDENCIAL	71-100	6,0
RESIDENCIAL	101-130	8,0
RESIDENCIAL	131-160	10,0
RESIDENCIAL	161-200	12,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	15
INDUSTRIAL	0-50	6,0
INDUSTRIAL	51-100	10,0
INDUSTRIAL	101-200	15,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 200	20,0
COMERCIAL	0-50	5,0
COMERCIAL	51-100	8,0
COMERCIAL	101-200	11,0
COMERCIAL	ACIMA DE 200	15,0
RURAL	0-50	0,0
RURAL	51-100	3,0
RURAL	101-200	4,0
RURAL	ACIMA DE 200	5,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
GRUPO A	TODOS	30,0

cl